



JULGADO (A) NA SESSÃO DE
31/08/14

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 10.519
(31/08/2014)**

**Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 – Classe 42
Recorrente: Antônio Ribeiro de Albuquerque
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Auxiliar Otávio Leão Praxedes.**

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. SUPOSTA FELICITAÇÃO. ANO NOVO. MENÇÃO. NOME. CARGO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cbnfigura-se em propaganda eleitoral antecipada a utilização de *outdoor* que contenha, além do nome do beneficiário, a menção a cargo eletivo e ao ano do pleito, ainda que sob o disfarce de felicitação pela passagem do ano novo (Precedente TSE: AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05);
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 31 de agosto de 2014.


Des. Sebastião Costa Filho – Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 - Classe
42**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto por ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a exibição de material vedado (outdoors).

Em suas razões, o recorrente (fls. 75/97), arguiu, preliminarmente, a decadência da representação eleitoral, alegando que o direito de ação, principalmente no Direito Eleitoral, não pode ser exercitado *ad aeternum*, devendo haver um marco temporal para o seu exercício regular.

No mérito, sustentou a inoccorrência da propaganda antecipada irregular, haja vista que a veiculação de mensagens de felicitação pela passagem de ano, sem qualquer símbolo ou elemento subjetivo que indique o ânimo de aliciar o voto do eleitor, não pode ser considerado como propaganda eleitoral antecipada e irregular; mas sim ato de mera promoção pessoal.

Defendeu, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

É, no essencial, o relatório.

Call



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 - Classe
42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

A questão prejudicial de mérito, arguida pelo recorrente como preliminar, não merece acolhimento, visto que a Lei n.º 9.504/97 não prevê lapso temporal para a interposição de reclamações ou representações. Por se tratar de representação por propaganda extemporânea, entendo que a mesma é ação de natureza constitucional e fora proposta antes de iniciada a fase da propaganda eleitoral (depois de 5 de julho). Assim, o direito de representar está plenamente válido.

Por analogia, se poderia até mesmo aplicar o disposto no § 3º, do art. 41-A da Lei Eleitoral n.º 9.504/97, que estatui que a representação contra a captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a data da diplomação.

Com esses fundamentos, rejeito a prejudicial.

No mérito, tenho que a pretensão procede, assistindo razão ao Órgão Ministerial.

É imperativo que a Justiça Eleitoral fique atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea, sem se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-lá de propaganda partidária ou mera promoção pessoal.

E não poderia ser de outra forma, haja vista que, em sede da Lei nº 9.504/97, existe uma busca empedernada do legislador por tornar efetivo o princípio da igualdade, gravado de forma indelével no bojo do art. 5º, I da Constituição da República. Imbuído desse zelo, o legislador ordinário esforçou-se por incluir naquele diploma regras de caráter universal, com o fito expresso de igualar as condições da disputa eleitoral, impugnando de maneira severa as pretensões daqueles que procuram atropelar os demais concorrentes aos cargos eletivos em disputa, com o desejo de prevalecer sobre eles mediante a violação de regras antecipadamente postas.

Nesse passo, e embora ciente de: 1) que é bastante tênue a diferença entre a mera promoção pessoal e a propaganda antecipada; 2) que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada; e 3) que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias a menção à candidatura, a menção à ação política a ser promovida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 - Classe
42

da propaganda seja o mais indicado ao cargo (precedentes do TSE), entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E assim penso por razões sobejas.

Primeiro, porque, segundo Philip Kotler e Gary Armstrong, "*a utilização habilidosa do marketing de pessoas pode transformar o nome de uma pessoa em uma marca poderosa*"¹, que pode ser identificada não somente através de um nome, "*mas tudo (ou qualquer coisa) que faça os consumidores identificá-la: cor, som, identidade corporativa, símbolo, desenho, slogan, até a fonte utilizada*"². Se assim é, e se, de acordo com essa mesma Teoria do Marketing, "*o nome pode estimular certas associações e emoções*", podendo o profissional de marketing "*decidir em que nível desenvolver a mensagem e o apelo*"³, que podem inclusive ser através da percepção subliminar, é bastante razoável a ilação de que o eleitor, ao ver, estampado em um adesivo, cartaz ou outdoor, o nome de pré-candidato, sua marca e/ou seu logotipo, com símbolos e cores características, já automaticamente liga este nome ao cargo disputado e às eleições vindouras.

Segundo, porque a divulgação maciça de *outdoors* em ano eleitoral já quebra o procedimento isonômico garantido a todos os candidatos, gerando desigualdade dos meios de disputa, sem falar que tal fato (a divulgação antecipada de *outdoors*) gera despesas que não serão contabilizadas como gastos de campanha na prestação de contas que deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral, malferindo o princípio da transparência nos gastos eleitorais.

Terceiro, porque a interpretação mais restritiva quanto ao direito de expressão e à necessidade de informação do eleitor é plenamente justificável porque, aqui, o que se visa garantir é a isonomia entre os candidatos, que será sensivelmente prejudicada caso se permita, em ano eleitoral, a divulgação antecipada de nomes de pré-candidatos em detrimento dos outros que respeitam a legislação.

E, finalmente, porque num estado como Alagoas e/ou numa cidade como Maceió, onde todos se conhecem e onde é público e notório quem são os potenciais candidatos e quais os cargos políticos a que concorrem nas eleições, é de fácil percepção que a divulgação de *outdoors* com nome de pré-candidato, em época vedada e coincidentemente em ano de eleições, é mais do que suficiente para despertar, automaticamente, até ao mais distraído eleitor, a figura pessoal do pré-candidato e a intenção, quase ex-

¹ **Princípios de Marketing**. 12a. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007, p. 203.

² IRIGARAY, Hélio Arthur e outros. **Gestão e desenvolvimento de produtos e marcas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 109.

³ KOTLER, Philip e KELLER, Kevin. **Administração de Marketing**. Trad. Mônica Rosenberg. Brasil Ramos Fernandes, Cláudia Freire. 12a. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 183.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 - Classe
42

plícita, ainda que de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, induzindo o eleitor a concluir que ele (o detentor da marca/nome divulgado) é o mais apto para exercer a função.

Nesse mesmo compasso, constatada a presença explícita dos elementos caracterizadores (nome do candidato, postulação de cargo político denotada pela referência ao ano do pleito eletivo e a plataforma política), a jurisprudência do TSE tem entendido, reconhecida a notoriedade da postulação eleitoral dissimulada, restar configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.

2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(RESPE 26721, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 24/09/2009 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os critérios para interposição de recurso especial eleitoral, inscritos nas alíneas a e b, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, se prestam a aferir a admissibilidade do apelo, cabendo ao julgador se atentar para tais requisitos quando do recebimento do recurso e analisar tais pontos à luz da compreensão adotada por esta c. Corte Eleitoral.

2. Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel.

W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 - Classe
42

Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

3. Não há falar em decisão extra petita, uma vez que não se considerou fundamento diferente daquele suscitado no recurso especial eleitoral.

4. Para ser considerada antecipada, a propaganda deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública, o que ficou evidenciado no caso em tela (Precedente: AREspe nº 26.974/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 1º.2.2008; e ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(RESPE 29202, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/03/2010 – grifei novamente)

Este Regional, de maneira bastante sensata, se tem inspirado nos julgados da Corte Especializada Superior:

EMENTA. ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ADESIVOS. ANO ELEITORAL. REFERÊNCIA. CONTEÚDO SUBLIMINAR. VOTO. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. MULTA. ARBITRAMENTO. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação de adesivos em automóveis, contendo o nome, a imagem do candidato, o nome do município, slogan o ano da eleição, em período anterior ao dia 05 de julho do ano da eleição, configura propaganda antecipada.

2. Para a configuração da propaganda eleitoral, não se faz necessário o pedido expresso de voto, bastando que ocorra tão-somente, ainda que de forma dissimulada, a divulgação de candidatura.

3. Uma vez fixada multa por propaganda antecipada no mínimo legal, conforme previsto no §3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.504/97, não é possível a sua diminuição em sede recursal.

4. Recurso improvido.

(RE 866, Rel. Juiz André Luiz Maia Tobias Granja, j. 17/08/2009 – grifo meu)

No caso concreto, mesmo sendo uma mensagem curta, quase cifrada, o outdoor guerreado, que se encontrava em exibição no dia 16 de janeiro de 2014, data

W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso Eleitoral na Representação nº 439-60.2014.6.02.0000 - Classe
42

em que se procederam às diligências ministeriais (fls. 17), alberga, numa singela frase, até mesmo a linha de ação política objetivada pelo representado (“É chegada a hora de renovar as esperanças e construir um futuro melhor”), a qual também traz embutida em seu bojo os méritos do representado para ocupar o posto político que almeja. É perceptível também a menção velada ao cargo ora ocupado pelo recorrente, bem como ao ano da refrega eleitoral, travestida de mensagem de felicitações pelo período que se avizinha. Configurada resta, pois, a lesão à Lei das Eleições.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 439-60.2014.6.02.0000

Prot. 10.403/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2014 (SESSÃO Nº 78/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral José Fragoso Cavalcanti, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.519, de 31/8/2014). Apresentou sustentação oral o causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários